

## **DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 18 de junho de 2015

Processo nº: 23000.010705/2014-44

Interessado: Icomunicação Integrada Eireli

Assunto: Manutenção de Penalidade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e considerando as conclusões proferidas na Nota Técnica nº 57/2015/CGCC/SAA/SE-MEC, às fls. 1241/1246, oriunda da Coordenação-Geral de Compras e Contratos, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, no Parecer nº 277/2015/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, no uso das atribuições a mim conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 64, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.033.844/0001-52, e, no mérito, NEGO-LHE provimento mantendo a decisão que lhe aplicou a sanção administrativa de Declaração de Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em razão de a empresa ter paralisado/atrasado o certame da Concorrência Pública nº 01/2013, causando prejuízos ao erário.

Processo nº: 23000.007846/2011-37

Interessado: JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.

Assunto: Manutenção de Penalidade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e considerando as conclusões proferidas nas Notas Técnicas nº 53/2015/CGCC/SAA/SE-MEC, oriunda da Coordenação-Geral de Compras e Contratos, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, nº 8/2015/CGF/CGCON/SPO/SE-MEC, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, e nº 275/2015/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU exarada pela Consultoria Jurídica deste Ministério, no uso das atribuições a mim conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 64, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.470.178/0001-45, e NEGO-LHE provimento mantendo a decisão que lhe aplicou a sanção administrativa de Declaração de Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Subsecretaria de Assuntos Administrativos-SAA/MEC, para providências pertinentes.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 117/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Capital Federal (código: 17854), a ser instalada na Rua João Slaviero, nº 65, Jardim da Glória, mantida pela Federal Educacional Ltda., com sede em Taboão da Serra, ambas no Município de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de quatro anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e em Logística, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, com duzentas e quarenta vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do Processo e-MEC nº 201304506.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 115, de 19.06.2015, Seção 1, página 17)